



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Telefones: (65) 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: \_\_\_\_\_

Rub.: \_\_\_\_\_



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2012. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RONDONÓPOLIS/MT. **RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E 193/2016.

**Membros da equipe de auditoria**

Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Supervisão – Auditora Pública Externa -

**Cuiabá-MT,  
12 de Abril de 2017**



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>03</b>
<b>2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO.....</b>	<b>03</b>
<b>3. VISÃO GERAL DO OBJETO.....</b>	<b>04</b>
<b>4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA.....</b>	<b>05</b>
<b>5. METODOLOGIA UTILIZADA.....</b>	<b>05</b>
<b>6. RECORRENTE: Empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré- Moldadas Ltda. – Cibe Pré-moldados.....</b>	<b>05</b>
<b>6.1 Das alegações recursais.....</b>	<b>05</b>
<b>6.2 Dos apontamentos no Relatório Técnico Preliminar.....</b>	<b>06</b>
<b>6.3 Dos argumentos e da análise do Relatório Técnico de Defesa.....</b>	<b>08</b>
<b>6.4 Do Relatório Conclusivo da defesa.....</b>	<b>12</b>
<b>6.5 Da Manifestação do MPC nos autos frente à empresa Cibe.....</b>	<b>12</b>
<b>6.6 Do Relatório e Voto proferido da Conselheira.....</b>	<b>18</b>
<b>6.7 Da Redação do Acórdão.....</b>	<b>33</b>
<b>6.8 Da Análise do Recurso Ordinário.....</b>	<b>35</b>
<b>7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>44</b>

Processo n.	209856/2012
Interessado:	Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Objeto:	Relatório de Contas Anuais de Gestão
Relator:	José Carlos Novelli
Recorrente:	Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda. – Cibe Pré-moldados
Equipe de Auditoria	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Supervisão – Auditoria Pública Externa

OBJETO: RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO EXERCÍCIO 2012. RONDONÓPOLIS/MT. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E 193/2016.

Senhor Secretário,

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam, os autos, de análise de recurso interposto pelos senhores André Luiz Bremm e Enio José Bremm, sócios-proprietários da empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda. – Cibe Pré-moldados contra parte da decisão contida no Acórdão n. 3641/2015, que analisou as Contas Anuais do Exercício 2012 do Município de Rondonópolis.

## 2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO

O recurso ordinário teve origem após termo de aceite n. 21767/2016.

Não foi constatado, nos autos deste Processo nº. 209856/2012, o despacho com decisão de juízo de admissibilidade proferida pelo Conselheiro Relator Exmo. José Carlos Novelli.

Com base no Termo de Aceite juntado ao Control-P, coube à Secex de Obras e Serviços de Engenharia a referida análise, nos termos do art. 271, §2º do RITCE/MT.

### **3. VISÃO GERAL DO OBJETO**

O objeto deste Relatório Técnico refere-se ao pleito de reforma de parte do Acórdão 3641/2015 – em desfavor da empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda. – Cibe Pré-moldados.

A Recorrente foi condenada à retenção de valores e pela glosa no pagamento de serviços na Construção de Ponte de Concreto Armado, denominada Ponte 13 de maio, oriunda da Concorrência nº. 04/2010 – Contrato nº. 1866/2012.

Para esta análise de recurso, neste relatório técnico foram descritos os seguintes itens, com base nas alegações do recorrente:

- ✓ Os argumentos da Empresa recorrente (item 6.1 deste Relatório);
- ✓ Os apontamentos do relatório técnico preliminar da Equipe (item 6.2 deste Relatório) quanto às irregularidades atribuídas à empresa Cibe-Pré-moldados;
- ✓ Os argumentos da defesa e suas análises (item 6.3 deste Relatório);
- ✓ Do Relatório conclusivo de Defesa (item 6.4 deste Relatório);
- ✓ A Manifestação do Ministério Público de Contas (item 6.5 deste Relatório);
- ✓ O voto proferido pela Conselheira Relatora (item 6.6 deste Relatório Técnico);
- ✓ A redação do Acórdão (item 6.7 deste Relatório Técnico);
- ✓ A análise dos argumentos recursais (item 6.8 deste Relatório Técnico).

#### 4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo deste relatório técnico visa analisar a procedência dos argumentos recursais do recorrente quanto ao Acórdão nº. 3641/2015 que julgou as contas de gestão exercício 2012 do Executivo Municipal de Rondonópolis, (Doc. Control-P nº. 8497/2016), regulares (período de 1.01.2012 a 14.05.2012), irregulares (período de 15.05.2012 a 31.12.2012), com aplicações de multas, restituições de valores aos cofres municipais, além de recomendações e determinações ao atual gestor.

A empresa entrou com recurso contra as determinações de retenções de pagamentos no referido Acórdão.

#### 5. METODOLOGIA UTILIZADA

O recurso ordinário foi analisado em conformidade com as Normas deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

#### 6. RECORRENTE: EMPRESA: COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA. – CIBE PRÉ-MOLDADOS

##### 6.1 Os argumentos da Empresa recorrente

A empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda. – Cibe Pré-moldados requer que seja reformado o Acórdão, determinando:

- A desnecessidade de realização de sondagem na obra sobre o Rio Arareau;
- A anulação de determinação da glosa nos valores devidos à Recorrente, conforme abaixo:
- ✓ **A reforma da determinação** para que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis retenha o pagamento da quantia de R\$ 211.727,52 em

desfavor da contratada, no que tange aos 49 m de tubulão a ar comprimido aditivado (06 tubulões) até que, efetivamente, seja comprovada a sua execução por meio de relatório técnico fotográfico, juntamente com ensaio SPT – sondagem -, em camadas não inferiores a 22 m;

- ✓ **A reforma da determinação** para que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis faça a alteração do preço unitário do guarda-corpo tipo GM, moldado no local, AC/BC, para R\$ 279,29/m, conforme código Sicro 02 DNIT 2s 03 510 50, além da determinação da alteração do quantitativo aditivado para 110m efetivamente executados, e, conseqüentemente, a retirada da determinação para que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis faça a glosa de R\$14.039,90 dos pagamentos pendentes à Cibe, referentes ao Guarda-Corpo tipo GM orçado a maior em preço e quantidade;
- ✓ **A reforma da determinação** para que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis se abstenha de fazer o pagamento de R\$ 155.808,07 da parcela contratual pendente à empresa Cibe Pré-moldados, advinda da correção do preço unitário do item guarda-corpo metálico orçado a maior para tão somente 245,71 p/m e quantidade para somente 110m, conforme composição demonstrada pela Equipe Técnica no Relatório de Defesa.

## 6.2 Dos apontamentos do Relatório Preliminar.

No Relatório Preliminar - Doc. Control - P n. 12522/2016 - foram apontadas as seguintes recomendações:



Tabela 001: Recomendações Constatadas							
Processo Licitatório	Objeto	Contrato	Irregularidade	Classificação: Acórdão 3641/2015	Determinação Contida no Acórdão 3641/2015	Valor do Superfaturamento constatado	
Concorrência Pública n 004/2010	Construção da Ponte 13 de Maio sobre o Rio Arareau em Rondonópolis	1866/2012	R\$ 211.727,52 de aditivo de fundação, referente a 49 m de tubulão aditivado sobre os 49 m iniciais, sem parecer jurídico e cujo aditivo se deu após a realização do tabuleiro - pista - conforme vistoria realizada em 29/08/2012.	Sem classificação de irregularidade imputada à empresa Cibe	Determinação à Prefeitura de Rondonópolis para que retenha os valores do aditivo de fundação e guarda-corpo, até sua efetiva comprovação	R\$ 211.727,52	
			Aditivo realizado por meio de um simples despacho em 14/11/2012, e após a vistoria da Secex de Obras realizar a vistoria onde demonstra que a fundação já tinha sido toda executada, não podendo, assim ser aditivada.			Execução do Guarda-Corpo Metálico ao preço unitário com sobre preço, gerando, assim, um superfaturamento de R\$ 148.953,22.	R\$ 148.953,22
			Esse superfaturamento adveio da diferença de preços unitário que estavam com sobre preço unitário de R\$ 1.190,63, além do quantitativo medido maior, pois foram medidos 122m e executados somente 110m;			Execução de Guarda Corpo Tipo GM ao custo de R\$ 53,17 p/m ao invés dos R\$ 366,90, ou seja, com sobre preço de R\$ 313,73, gerando um superfaturamento de R\$ 38.912,80.	R\$ 38.912,80
Total						R\$ 399.593,54	

### 6.3 Dos Argumentos da Defesa e da Análise da Defesa

O Relatório de Defesa é juntado aos autos no Doc. Control –P n. 2188414/2015 -, no qual a Equipe Técnica, considerando os argumentos dos responsabilizados, aponta:

#### 6.3.1 Quanto ao Guarda Corpo tipo GM - Contrato nº. 1866/2012 item 6.1.5.1, a, do Relatório Preliminar.

*Neste tópico serão analisados os argumentos trazidos aos autos pela empresa Comercio e Indústria de Estruturas Pré-Moldadas Ltda. com relação ao apontamento de sobrepreços na planilha orçamentária de termo aditivo, referente aos itens: guarda-corpo metálico e tubulão.*

*1.1 Guarda-Corpo Tipo GM (Fabricação de guarda-corpo Tipo GM moldado no local AC/BC, Código Sicro 02/Dnit 2s 03 510 50), item 6.1.5.1.a do relatório preliminar.*

*No relatório preliminar foi apontado sobrepreço por preço e quantidade para este item.*

*No que diz respeito ao sobrepreço por preço, o relatório preliminar, utilizando a tabela de referência da SINFRA do mês de setembro/2012 indicou o preço unitário de R\$ 53,17/m para a execução do guarda-corpo tipo GM, valor abaixo do valor contratado pelo Executivo de Rondonópolis, R\$ 366,90/m.*

#### **Defesa apresentada pela CIBE**

*Alega [a requerente/contratada] <sup>1</sup>que houve equívoco por parte da equipe técnica deste Tribunal, uma vez que não foi possível identificar o valor de R\$ 53,17/m da tabela indicada.*

*Alega que o custo de referência para o serviço [seria] de R\$ 212,26, conforme tabela Sicro 02 do Dnit de maio de 2012.*

*Alega que, por se tratar de preços referenciais, procedeu às adequações na composição do serviço, alterando, por exemplo, as taxas de forma e a classe de resistência do concreto.*

#### **Análise da defesa apresentada pela CIBE**

<sup>1</sup> Trechos em colchetes adicionados ao original para melhor compreensão textual.



**Tem razão a empresa quando informa que houve equívoco por parte da equipe técnica deste Tribunal ao indicar o valor de R\$ 53,17/m para execução do guarda-corpo em cimento.**

O valor de R\$ 53,17/m refere-se à fabricação de guarda-corpo diverso do qual foi utilizado na obra da ponte. Nota-se que o guarda-corpo indicado pela equipe técnica consome apenas 0,041m<sup>3</sup> de concreto por metro, valor incompatível com o executado.

**Entretanto**, a empresa não comprova a necessidade técnica de alteração de coeficientes e de custos unitários da tabela de referência. Pelo contrário, o guarda-corpo especificado pelo DNIT é executado em centenas de obras espalhadas pelo território nacional, não seria na obra em questão que haveria a necessidade de alteração da resistência do concreto, da qualidade de formas ou outros insumos necessários ao serviço.

Dessa forma, a equipe opina pelo acolhimento parcial da defesa apresentada pela empresa, e sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas que determine ao atual Prefeito de Rondonópolis a adequação do preço contratual do Serviço "Fabricação de guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC, Código Sicro 02/DNIT 2 s 03 510 50 **para R\$ 274,83** por representar o preço de mercado do referido serviço.

Quanto ao sobrepreço por quantidade, a equipe técnica que elaborou o relatório preliminar informa que durante a fiscalização in loco foi constatado que o guarda-corpo era de 110m.

Dessa forma, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, que determine ao atual Prefeito de Rondonópolis a adequação do quantitativo do serviço de "Fabricação de guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC, código Sicro 02/Dnit 2s 03 510 50" para 110m.

### **6.3.2 Quanto ao Guarda-Corpo metálico, Contrato nº. 1866/2012 - item 6.1.5.1, b, do Relatório Preliminar.**

No relatório preliminar foi apontado sobrepreço no valor de R\$ 148.953,22 decorrente da diferença do preço unitário contratado, R\$ 1.498,66, para o preço indicado como referência, R\$ 308,03.

#### **Defesa apresentada pela CIBE**

Alega [a requerente] que a equipe técnica deste Tribunal traz como referência o serviço "Guarda-corpo com corrimão em ferro barra chata 3/16", código 74195/1 da tabela Sinapi, no valor de R\$ 290,35.

Alega que a composição indicada pela equipe não reflete o serviço executado, pois contempla apenas 4 insumos,

enquanto que na execução dos serviços se mostrou necessária a utilização de 12 insumos.

### **Análise da defesa apresentada pela CIBE**

Tem razão a empresa quando informa que a referência adotada como parâmetro não reflete com exatidão os serviços executados.

Contudo, existindo serviço no boletim oficial de referência de preços, não cabe ao gestor (nem à empresa contratada) adotar opção estranha à referência de preços, especialmente quando esta escolha representar solução antieconômica para o erário e contrariar, dessa forma, o inciso III do artigo 121 da Lei de Licitações e Contratos (*in verbis*), que bem se alinha aos artigos 37, caput e 79, caput da Constituição Federal.

**(...) Ou seja, considerou-se pilaretes espaçados a uma distância aproximada de 2m uns dos outros (totalizando 28 unidades de cada lado), com dimensões aproximadas de 1,2mx0, 25mx0, 25m, concreto de resistência 25MPA, forma de compensado resinado, 6 ferros longitudinais de 10 mm, estribos de 5 mm a cada 12,5 cm.**

Considerou-se, **ainda, 3 fileiras de tubo** de aço de diâmetro de 3", serviço de serralheiro para cortar o tubo em partes de 2m (com encargos e adicional de ferramental) e serviços de pintura de modo a reproduzir o guarda-corpo executado, conforme demonstrado pelas fotografias inseridas no Sistema Geo-Obras deste Tribunal.

**O resultado da ornamentação paradigma foi o preço de R\$ 245,71 por metro de guarda-corpo metálico, conforme detalhado adiante:**

Nota-se que o valor indicado no relatório preliminar (R\$ 308,03/m de guarda-corpo metálico) mostrou-se cauteloso em prol dos representados e da empresa contratada, uma vez que se (...) o orçamento [dos] serviços efetivamente executados na ponte do município de Rondonópolis [chegar-se facilmente] ao valor de R\$ **245,71/m** de guarda-corpo metálico, valor que demonstra a inadequação do pactuado entre a empresa e o citado município por meio de aditivo contratual (R\$ 1.498,66/m de guarda-corpo metálico).

**E mais, constata-se que a própria empresa contratada pelo Executivo de Rondonópolis firmou contrato com o Estado e Mato Grosso no qual praticou o preço de R\$ 255,81/m de guarda corpo metálico, conforme dados apresentados (...).**

De todo exposto, conclui-se que o valor pactuado no termo aditivo celebrado pelo Executivo de Rondonópolis não representa um

valor justo para a execução do guarda-corpo metálico e importaria em enriquecimento sem causa do particular.

Dessa forma, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas que determine ao atual Prefeito de Rondonópolis **a adequação do preço contratual do serviço “Guarda-Corpo metálico” para R\$ 245,71/m por representar o preço de mercado do referido serviço, nos termos em que foi executado.**

Quanto ao sobrepreço por quantidade, a equipe técnica que elaborou o relatório preliminar informa que durante a fiscalização in loco foi constatado que o guarda-corpo metálico corresponde ao comprimento de 110m.

Dessa forma, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas que determine ao atual Prefeito de Rondonópolis adequação do **quantitativo do serviço “guarda-corpo metálico” para 110m.**

### **6.3.3 Execução de tubulão, Contrato nº. 1866/2012 - item 6.1.5.1, c, do relatório preliminar.**

No relatório preliminar foi considerado que não houve a comprovação da execução dos tubulões indicados no termo aditivo, de forma que foi considerado irregular o valor de R\$ 211.727,52 aditivado ao Contrato n. 1.866/2012.

#### **Defesa apresentada pela CIBE**

Alega que houve equívoco por parte da equipe técnica deste Tribunal, ao indicar que o aditivo se referia à tubulão a céu aberto quanto que, na verdade se referiria a ar comprimido.

Alega que, quando da realização dos serviços, e, ao chegar à cota de base de fundo prevista inicialmente no projeto básico, deparou-se com a necessidade de contratar, às suas expensas, a elaboração de sondagem para “constatação da necessidade de aprofundamento dos pilares desta obra”.

Que “após a sondagem verificou-se a necessidade de ampliar a aplicação de tubulão a ar comprimido”, totalizando 49,60 m acrescido ao comprimento total da fundação pelo termo aditivo.

#### **Análise da defesa apresentada pela CIBE**

Tem razão a empresa quando informa que houve equívoco por parte da equipe técnica deste Tribunal ao indicar no texto tubulão a céu aberto quando o aditivo tratou de tubulão a ar comprimido.

Trata-se de erro material da equipe **que não traz interferência no apontamento em epígrafe: ausência de prestação de contas (comprovação) da execução de 49,60 m de tubulão (a ar comprimido).**

Faz crer a defendente que houve erro de 65% na previsão dos quantitativos pra fundação da referida obra, passando de 76,00 metros de tubulão para 125,60 metros de tubulão.

A defendente busca fazer crer que o projeto de fundações que instruiu o procedimento licitatório mostrou-se inadequado durante a execução da obra.

Esta é a parte do projeto de fundações que instruiu o certame.

Se o referido projeto de fundações não se mostrou adequado ao solo, caberia aos gestores e à empresa contratada cercarem-se de todos os cuidados para comprovarem a necessidade de alteração da fundação, prévia e concomitante à execução destas. Esta é a regra basilar do Estado Democrático de Direito: o dever-poder de prestar contas, conforme ensina a própria Constituição Federal:

Dessa forma, cabe sugerir ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas que **determine ao atual Prefeito de Rondonópolis a supressão do quantitativo de 49,60 m dos serviços de “Tubulão a ar comprimido, diâmetro de 1,40 m” constante no aditivo contratual.**

#### 6.4 Do Relatório conclusivo da Equipe Técnica após a análise das Defesas

Após as análises da defesa, os valores a serem restituídos passaram à seguinte monta:

**Tabela 002: Superfaturamento Constatado Pós Defesa**

Contrato nº	Item	Preço unitário medido [R\$/m]	Quantidade [m]	Preço total Orçado [R\$]	Preço unitário constatado [R\$/m]	Quantidade constatada [m]	Preço Final Pós – análise de Defesa [R\$]	Superfaturamento [R\$]
		[1]	[2]	[3] = [1]x[2]	[4]	[5]	[6] = [4]x[5]	[7] = [3]-[6]
1866/2012	Tubulão	4268,7	49,6	R\$ 211.727,52	R\$ 4.268,70	0	R\$ 0,00	R\$ 211.727,52
	Guarda-Corpo GM	366,9/m	122	R\$ 44.761,80	R\$ 279,29 <sup>2</sup>	110	R\$ 30.721,90	R\$ 14.039,90
	Guarda-Corpo Metálico	1.498,66	122	R\$ 182.836,52	R\$ 245,71	110	R\$ 27.028,10	R\$ 155.808,42
			Soma:	R\$ 439.325,84		Soma:	R\$ 57.750,00	R\$ 381.575,84

#### 6.5 Do Parecer do Ministério Público

O Ministério Público de Contas se pronunciou nos autos, por meio do Parecer n. 8018/2015 – Doc. Control-P n. 209856/2015 no qual se manifestou pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar da equipe técnica, cabendo as seguintes supressões no montante de R\$ 375.203,24, devido ao sobrepreço de

<sup>2</sup> O valor constatado preliminarmente foi de R\$ 274,83/m, entretanto, tendo em vista a peculiaridade do consumo de concreto, o valor unitário constatado ficou determinado em R\$ 279,29/m.

valores, ao quantitativo diferente do executado e a não comprovação de execução de serviços contratuais: *in verbis*:

*Retornam aos autos a esta Procuradoria de Contas para nova manifestação Ministerial, tratando-se de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, relativas às Obras e Serviços de Engenharia referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (período de 01/01/2012 a 14/05/2012) e Ananias Martins de Souza Filho (período de 15/05/2012 a 31/12/2012).*

*Em manifestação pretérita, através do Parecer Ministerial n. 1611/2014, este Parquet posicionou-se da seguinte forma (...):*

*(...) A presente Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, relativas às Obras e Serviços de Engenharia referentes ao exercício de 2012.*

*Retornam a este Parquet de Contas devido à inclusão no polo passivo dos autos da empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas e Pré-moldadas Ltda. Cibe, que manifestou interesse no presente no presente processo, haja vista o apontamento de sobrepreços de fatos apurados no exame do Contrato n. 1866/2015, firmado entre a empresa e o município de Rondonópolis em 2012.*

*Depreende-se dos autos que restou comprovado da análise da Equipe Técnica de superfaturamento identificado no contrato supramencionado, à empresa interessada, e agora, litisconsorte passivo nos autos, argumenta, em síntese, que o custo unitário de referência, da Tabela Sicro 02, para construção de guarda-corpo tipo GM serve apenas de parâmetro para composição de preços, o que difere da composição de concreto utilizado na obra; que no guarda-corpo metálico foram considerados apenas 4 itens, porém a execução foi composta de 12 itens; por fim no que [tange] a tubulação a céu aberto (ar comprimido), a empresa decidiu contratar a elaboração de sondagem para aprofundamento dos pilares da obra, como meio de garantia de qualidade da obra, totalizando 49,60m, que, de acordo com a composição de preços, inclusive 41,01% a menor que o previsto na composição da tabela Sinfra.*

*Ao Final, afirma que a obra foi devidamente recebida pela equipe técnica e ainda encontra-se em perfeitas condições de trafegabilidade.*

*A Secex de Obras relativamente ao primeiro apelo confirma o que o quantitativo utilizado no relatório preliminar estava sendo corrigido o modal de referência para fabricação de guarda-corpo tipo GM **para R\$ 274,83**, conforme tabela DNIT Sicro 02 de setembro de 2012, ressaltando que ainda sim não haveria necessidade de alteração da resistência do concreto para o tipo de serviço realizado, bem como que a metragem utilizada conforme in loco foi de 110m diferentemente do informado de 122 m no relatório de medição final do aditivo (fl. 10 Doc. Dig. 122481/2013).*



12. Assim sugeriu a Equipe Técnica à adequação do preço contratual dos serviços bem como do quantitativo do serviço para supressão de metragem calculada a maior.

13. Análise, detidamente, dos autos verifica-se que assiste razão na correção dos valores para fabricação de guarda-corpo tipo GM, entretanto, a irregularidade ainda persiste, haja vista que os valores executados contratualmente superam a tabela de preço regencial dado o tipo de serviço a ser executado e preços de mercado.

(...)

16. **Verifica-se que, apesar de o contratante ser quem realiza o orçamento inicial, e o põe à disposição dos licitantes, estes, quando verificarem que o preço está acima do valor de referência ou então acima do valor de mercado sem justificativa para tanto, devem informar tal fato à administração pública, de forma a observar os princípios da probidade e boa-fé na conclusão dos contratos, nos termos do art. 422 do Código Civil.**

17. Além disso, o fato de o contratado não indicar tal fato o órgão contratante **incide em omissão maliciosa e pelo que apresentou** em sua defesa, verifica-se que o contrato agiu de forma consciente do sobrepreço, uma vez que afirma a responsabilidade exclusiva do órgão na elaboração das cláusulas cabendo a ele apenas aceitá-las. No caso trata-se de valor superior ao praticado no mercado, se fosse menor com certeza o contratado teria se manifestado acerca deste fato.

20. O dever de informar esta circunstância ao ente federativo contratante vai além das disposições do código civil, sendo atitude de civismo, tendo em vista que nossa forma de governo é a República, onde a coisa pública é do povo e o povo também deve respeito a ela, podendo inclusive fiscalizá-la através da accountability (...).

(...)

21. Ademais, o próprio procedimento licitatório foi atacado neste caso, uma vez que a intenção deste é selecionar a proposta mais vantajosa do ponto de vista do binômio eficiência/custo, **o que foi descaradamente violado através da emissão intencional da contratada que se aproveitou de um possível equívoco da administração pública (o que chega a beirar indícios de fraude licitatória) para auferir lucro indevido, prestando serviços acima do preço de mercado e tendo consciência disto.**

22. Portanto, não merece prosperar a alegação da contratada de que o seu papel é de apenas aferir às cláusulas contratuais estipuladas pelo contratante, tendo em vista seu dever de boa-fé e probidade na elaboração dos contratos.

23. **Quanto ao sobrepreço por quantidade, não havendo controvérsia acerca da matéria, pois confessada pela própria interessada, não há que se acrescentar por parte do Ministério Público de Contas.**



24. Desta feita, conclui-se que a empresa não tem direito a recebimento de valores do Executivo Municipal, pois é indubitável a impropriedade constatada nos autos devido a não justificativa adequada para utilização dos valores e quantitativo da medição maior do que o serviço realmente executado, assim, **cabará supressão de valores contratuais administrativamente com a devida adequação do preço contratual do serviço e do quantitativo do serviço.**

25. Quanto à irregularidade de sobrepreço na contratação para confecção de guarda-corpo metálico, item 6.1.5.1b, do relatório preliminar, foi apontado sobrepreço por preço no valor de R\$ 148.953,22 decorrente da diferença do preço unitário contratado, R\$ 1.498,66, para o preço indicado como referência, R\$ 308,03.

26. A defesa sustenta que há equívoco da equipe técnica na apuração de valores, sendo que o valor correto de referência é de R\$ 290,35 (duzentos e noventa reais e trinta e cinco centavos).

27. A equipe técnica novamente concorda com o equívoco na indicação do preço, mas destaca, novamente, que, apesar de existir preço de referência oficial, a interessada não apresentou justificativa para aumentar o valor regencial, agindo de forma antieconômica, justamente com os gestores. Em atividade de orçamento paradigma para o serviço contratado, a equipe técnica **alcançou o valor de R\$ 245,71 (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) por metro de guarda-corpo metálico.**

28. Verifica-se que a defesa remeteu suas alegações às mesmas feitas ao item anterior.

29. Chama atenção que a irregularidade acima aludida também tem as mesmas características da anterior onde se constatou valores pleiteados para execução da obra acima do valor de mercado, devendo ser considerado até mesmo os valores executados em outras obras pela própria empresa CIBE, conforme exemplo trazido pela Equipe Técnica devido o contrato n. 009/2012 SECOPA (fl. 07 Téc. Redefesa n. 218814/2015) e a medida diferente dos serviços realizados.

30. Neste apontamento, concordamos em parte com o relatório da redefesa, no que pertence ao novo modal de valores de preço contratual, pois este Parquet de Contas entende que os valores trazidos no relatório preliminar trouxe a ponderação necessária de valores, cabendo permanecer o valor de R\$ 308,03 m de guarda-corpo metálico, pois a tabela utilizada pelo engenheiro do município foi Sinapi e devemos utilizá-la também como parâmetro.

31. Assim, confirma-se da análise dos fatos o sobrepreço de R\$ 138.953,22, devidos valores, pois os valores e medição utilizados pelos responsáveis do executivo confirmam os vícios constatados. Vejamos (...).

32. Por conseguinte, como demonstrado pela empresa CIBE que ainda não foi a ela garantido todos os pagamentos dos valores do aditivo contratual, ora guerreado, caberá à



supressão e valores contratuais devido à confirmação contundente dos atos impróprios praticados pelo Executivo de Rondonópolis no Aditivo Contratual n. 1866/2012, sendo necessário à adequação dos valores contratuais usando os valores trazidos pelo SINP **que trás o modal a ser seguido de R\$ 308,03/m para execução de guarda-corpo metálico e o ajustamento da medida de execução da obra em 110m.**

33. Em relação à irregularidade na execução de tubulação, item 6.5.1.c, do Relatório Preliminar, foi apontado que não houve a devida comprovação da execução dos tubulões indicados no termo aditivo do **Contrato n. 1866/2012, no montante de R\$ 211.727,52.**

34. A defesa argumenta que se trata de tubulão a ar comprimido e que quando estava executando o contrato em questão, ao chegar à corta base de fundo do tubulão prevista no projeto básico, realizou às suas custas, a elaboração de sondagem, momento em que verificou a necessidade de aprofundamento dos pilares da obra, através da aplicação de tubulão a ar comprimido, totalizando em um acréscimo de 49,60m (quarenta e nove metros e sessenta centímetros), o que gerou o termo aditivo em tela.

35. A Equipe Técnica concorda com a defesa quanto ao fato de trata-se de tubulão a ar comprimido e não a céu aberto. Contudo, ressalta que este fato não caracteriza a ausência de comprovação de que o objeto foi devidamente executado, não estado presentes quaisquer documentos hábeis a esta constatação.

36. Em alegações finais, sustenta a defesa que realizou a execução do tubulão, apresentado como prova da realização da sondagem uma ART em nome de Diego Morello, questionando a existência de evidências de que o serviço não fora prestado, sustentando que apresentou em sua defesa inicial o termo de recebimento da obra, bem como o atestado de capacidade técnica emitido em seu favor.

37. Depreende-se que as justificativas da empresa CIBE não demonstram capazes de desconstituir os dados levantados pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, uma vez que (...) ela firma que realizou o projeto de sondagem do solo, porque não trouxe aos autos prova?

38. **Questiona-se, ainda, como foi possível adicionar tubulões às estruturas já construídas? Não é possível, pois não se faz fundação posteriormente a colocação de alicerces e/ou pilares na obra.**

30. Vamos elucidar melhor o presente caso com a constatação cronológica dos fatos da obra, senão vejamos:

**40. O Contrato 1.866/2012 foi celebrado em 03/07/2012, a primeira medição foi realizada referente ao período 04/07/2012 a 03/10/2012 (fls. 6/7 doc. digital n. 122.481/2013), a segunda no período de 04/10/2012 a 23/11/2012 (fls. 8/9 doc. digital n. 12481/2013) onde conta a realização de acabamento já da obra e por último a terceira medição do aditivo contratual no período de 28/11/2012 a**



**14/12/2012 que demonstra as medições para infraestruturas dos tubulões de ar (fls. 10/11 doc. digital n. 122481/2103).**

41. Não é possível construir algo sem a devida fundação prévia e, no presente caso, diante dos fatos acima elucidados somente descobriu a necessidade de fundação mais profunda após uma fundação preliminar e dos alicerces e acabamento final da obra. **Isto não é possível em hipótese alguma, visto que não é exequível uma obra, por exemplo, de uma casa começar pelo telhado para depois colocar as colunas de sustentação desse telhado.**

42. Além do mais, não é cabível uma autorização para fundação de mais e 49,60m de tubulões de ar, **de forma tão simplista como foi elaborado pelo engenheiro responsável e ainda, em valor expressivo de R\$ 471.592,28 – fl. 33 Doc. Digital n. 122481/2013).**

43. Embora a defesa tenha trazido aos autos através de sua defesa inicial (fls. 25/20 doc. digital n. 119699/2015) atestado de capacidade técnica –ART – emitido pela Prefeitura de Rondonópolis, descrevendo os serviços executados, dentre eles a execução do referido tubulão, não houve a comprovação da necessidade de se alterar o projeto básico, sendo que os autos foram apenas informados dos fatos, não sendo colecionado quaisquer laudos e estudos para apreciação da veracidade das informações que embasaram a necessidade de celebração do termo do contrato para a execução do tubulão em questão.

44. Ressalta-se que a ART juntada aos autos por meio da qual pretende a defesa comprovar a realização das sondagens não comprova o resultado da perícia realizada, bem como nem mesmo comprova que a mesma foi realizada, uma vez que a ART pode ser emitida facilmente sendo instrumento de facilitação do poder de polícia administrativa do CAU e do CREA, bem como de responsabilização dos profissionais vinculados ao serviço e indicados na ART, não sendo obrigatória à comprovação da execução do serviço descrito neste documento para que seja emitido, razão pela qual não ser (...) meio de prova para comprovar a necessidade de celebração do termo aditivo.

45. Como é sabido, prestar contas é dever Inafastável de todo àquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

(...) 47. Desta feita, **comungamos com o entendimento proferido pela Equipe Técnica**, pois não restou demonstrado a real execução dos serviços para a realização e também da necessidade de majoração das profundidades dos tubulações de ar, **assim, necessário suprimir o quantitativo de 49,60 m do serviço de tubulão a ar comprimido, diâmetro de 1,40 m, constante do aditivo contratual.**

48. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina **pela Manutenção das irregularidades apontadas no Relatório**

**Preliminar da equipe técnica em seus itens 6.1.5.1, a, b e c, cabendo as seguintes supressões no montante de R\$ 375.203,24, conforme tabela abaixo, devido as cabais comprovações, acima demonstradas, de sobrepreço de valores, quantitativo diferente do executado e não comprovação de execução de serviços contratuais, devido suposto não recebimento pela CIBE de todos os seus supostos créditos.**

Tabela 003: Valor de Todos os itens a maior segundo entendimento do MPC								
Item	Quantidade orçada e medida	Quantidade executada	Quantidade medida a maior	Valor orçado -	Valor devido	Valor da Tabela de Aditivo	Valor da Tabela DNIT	Superfaturamento
	[m]	[m]	[m]	[R\$]	[R\$]	[R\$/m]	[R\$/m]	[R\$/m]
Guarda Corpo Tipo GM	122	110	12	R\$ 44.761,80	R\$ 30.231,30	R\$ 366,90	R\$ 274,83	R\$ 14.522,50
Guarda Corpo Metálico	122	110	12	R\$ 182.836,52	R\$ 33.883,30	R\$ 1.498,66	R\$ 308,03	R\$ 148.953,22
Tubulão a Céu Aberto	49,6	0	49,6	R\$ 211.692,80	R\$ 0,00	R\$ 4.258,70	R\$ 4.268,00	R\$ 211.727,52
Total Pago indevidamente superfaturado e não comprovado de execução								R\$ 375.203,24

## 6.6 Do voto da Exma. Conselheira Relatora

Em seu voto, a relatora concordou parcialmente com os entendimentos técnico e ministerial, conforme transcrito:

*(...) Por fim, aprecio o alegado superfaturamento por sobrepreço do contrato nº 1866/2012.*

*A Equipe de Auditoria apontou que o contrato nº 1866/2012 sofreu aditamento no valor de R\$ 471.592,28 oportunidade em que foram incluídos os serviços de colocação de “guarda-corpo”, de “guarda corpo metálico com corrimão de ferro” e de “tubulão a céu aberto”.*

*Em sede de auditoria dos preços praticados no momento da celebração do aditivo contratual, a Equipe concluiu que houve sobrepreços na composição de custos dos serviços de colocação de “guarda-corpo” e de “guarda-corpo metálico com corrimão de ferro”, bem como superfaturamento do guarda-corpo tipo GM, por medição de 12 metros a maior do item, do que, efetivamente executado.*

*Dois foram, portanto, os achados técnicos de superfaturamento por sobrepreço.*

*O primeiro, relacionado ao guarda-corpo tipo GM, que, segundo a Equipe, foi contratado ao preço de R\$ 366,90*



*p/m. Todavia, a Tabela Sinfra, de setembro de 2011, apresentava um preço de referência no valor de R\$ 53,17 p/m.*

*O segundo, relacionado ao guarda corpo metálico, que, segundo a Equipe, foi contratado (...) ao preço de R\$ 1.4998,66 p/m. Todavia, a Tabela Sinapi, novembro de 2012, apresentava um preço de referência no valor de R\$ 308.03 p/m.*

*Em ambos os achado, o pagamento da medição a maior da execução dos serviços [implica na irregularidade JB 03] e o pagamento do serviço de guarda-corpo com sobre preço como sendo configurada a irregularidade JB 02, e os imputou ai no âmbito de responsabilidade dos Sr. Ananias Martins, Ronaldo Sendy e Alessandro Borsato, sugerindo a condenação solidária de todos à restituição do erário do importe de R\$ 38.915,80 pelo pagamento superfaturado do item “guarda corpo” e de R\$ 148.953,22 pelo pagamento superfaturado do item “guarda corpo metálico com corrimão de ferro”.*

*Em relação ao item “tubulão a céu aberto” A Equipe alegou ocorrência de superfaturamento por medição e pagamento de serviços não efetivamente executados, o que será objeto de análise mais adiante.*

***Analiso primeiramente o alegado superfaturamento do guarda corpo tipo GM que, segundo a Equipe, foi contratado ao preço de R\$ 366,90 p/m, todavia a Tabela Sinfra, setembro de 2011, apresentava um preço de referência no valor de R\$ 53,17 p/m e que, segundo a Equipe, ainda foi dito como executado o quantitativo de 122m, mas efetivamente executado 110m.***

*Acerca desse achado, o Sr. Ronaldo Sendy não apresentou defesa, sendo, por isso, declarado revel.*

*O Sr. Ananias Martins suscitou, conforme já julgado preliminarmente, cerceamento de defesa dada a ausência de perícia técnica e, no mérito, defendeu que os itens encontram-se dentro do preço de mercado e que ele, na qualidade de então gestor, “se baseou em planilha apresentada por responsável técnico”, de modo que, se por ventura configurada a irregularidade não [poderia] como responsabilizá-lo pelo ocorrido.*

***O Sr. Alessandro Borssato reconheceu a ocorrência de “um equívoco no lançamento de valores unitários” e atribuiu essa ocorrência à “sobrecarga de acúmulo de funções e a uma insistente cobrança para finalizar obras para inauguração até o final da gestão (...)”.***

*A Equipe de Auditoria não acolheu as defesas ofertadas, mantendo o apontamento inicial.*

*O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento técnico e opinou pela restituição ao erário dos valores superfaturados com sobrepreço.*



*Instruído todo o feito, sobreveio manifestação da empresa contratada, CIBE – Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda., solicitando sua inclusão no polo passivo e, neste ponto em específico, defendendo que a utilização, pela Equipe Técnica, de tabelas como limitadores de preços [que] “não correspondem a sua adequada aplicação”, pois se tratam de preços referenciais que, para a composição de preços em licitações de obras de engenharia, variam em razão das especificações de cada obra.*

*A empresa Cibe alegou pontualmente que: (I) a tabela indicada Sinfra não dispõe da codificação indicada, sendo esta a indicação da Tabela Sicro 02 do DNIT, conforme Custo Unitário de Referência maio/2012; (II) não há na Tabela Sinfra, o custo unitário de referência para o item indicado “guarda corpo Tipo GM moldado no local AC/BC”; e (III) não foi possível indicar o valor de R\$ 53,15, pois sem correspondência com a tabela indicada.*

*Registrou que, com base na Tabela Sicro 02, o valor identificado para a construção de “guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC” é de R\$ 212,26, mas que esse **valor é de referência e não o preço máximo**, pois enquanto a Tabela Sicro2 faz a composição de cálculo do guarda-corpo com base e 1,74 m<sup>2</sup> de material e a composição do concreto de 18 MPA, a Planilha Orçamentária da administração previu a utilização de 2,08 m<sup>2</sup> e composição e concreto 25 Mpa, o que, segundo alega “elevou o preço unitário dessa composição”.*

*Alegou, também, que a Tabela Sinapi utilizada pela Equipe Técnica como referência traz o preço do item “guarda corpo metálico” cuja composição é formada por 4 outros itens e não do item “guarda-corpo como corrimão de ferro”, cuja composição é formada por 12 outros itens e que foi o utilizado na obra.*

*Em nova análise, a Equipe acolheu parcialmente a defesa da empresa. Acolheu a tese de que houve equívoco na utilização da Tabela Sinfra SET/2011 como referencial e que deveria ser utilizada a Tabela Sicro 02 a qual aponta a construção de “guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC” a um preço de R\$ 274,83.*

*Desacolheu, no entanto, quanto ao preço do serviço de construção do “guarda corpo com corrimão de ferro” sob o argumento de que não cabe ao Gestor, sem justificativa técnica plausível, alterar a composição dos preços dos boletins paradigmas, para elevar os preços, adotando valores antieconômicos. Como base no executado pela CIBE à Prefeitura, alterou o preço paradigma de R\$ 308,03 p/m para R\$ 245,71 p/m.*

*Em sede de alegações finais, a empresa CIBE concordou com a Equipe quanto à ocorrência de superfaturamento do “guarda-corpo tipo GM” por medição a maior de 110 m para 122 m.*



*Alegou, porém, configurar locupletamento ilícito sua condenação pela diferença no quantitativo de material consumido, pois seguiu os padrões de consumo de material projetado, orçado e solicitado pela Administração.*

*Em relação ao “guarda corpo metálico”, também alegou que “executou os serviços nos exatos termos da composição apresentada pela contratante” de modo que, a seu ver, não afigura coerente sua condenação com a redução dos quantitativos de consumo de material pela Equipe.*

*O ministério Público de Contas entendeu que, no momento em que a empresa recebeu proposta orçamentária administrativa de serviços com sobrepreço e os aceitou e incorreu em ofensa aos princípios da probidade e boa-fé, previstos no artigo 422 do Código Civil.*

*Concordou com a conclusão técnica e opinou que, diante da existência de parcela contratual vincenda, “cabera à supressão de valores contratuais devido à confirmação contundente dos atos impróprios praticados pelo Executivo de Rondonópolis no Aditivo Contratual n. 1866/2012, sendo necessário à adequação dos valores contratuais usando os valores trazidos pela Tabela Sinapi que trás o modal a ser seguido (...) para execução de guarda-corpo metálico e o ajustamento da medida de execução da obra em 110m”.*

**Concordo parcialmente com os entendimentos técnico e ministerial. Explico.**

*Concordo plenamente, até porque incontroversamente reconhecida pela empresa que houve superfaturamento pela medição a maior do item “guarda-corpo GM” em 12 m, razão pela qual o excludo, para fixar que o efetivamente realizado desses serviços foram 110m de guarda corpo tipo GM.*

*Concordo plenamente, também, quanto à retificação da concussão técnica de que o preço paradigma da contratação do item “guarda-corpo **tipo GM**” é de R\$ 53,17 posto que esse valor constante da Tabela Sinfra corresponde ao preço de serviço de construção diverso do ora analisado. **Também entendo que o preço paradigma é o valor de R\$ 274,83, constante na Tabela Sicro 02 do DNIT.***

*A despeito dessas premissas, remanesce a controvérsia acerca da legitimidade e economicidade da planilha orçamentária do aditivo e do respectivo aditivo terem adotado como preço de contratação desse item o valor de R\$ 366,90 e não o valor de R\$ 274,83, constante na Tabela Sicro 02.*

**A diferença de preço unitário debatida é, portanto, R\$ 92,07.**



*Para a defesa, essa diferença de preço unitário é justificada pelo fato de que a Tabela Sicro 02 constitui um preço de referência e não uma tabela de precificação máxima, bem como porque o tipo de insumo de concreto que compõe o preço da Tabela Sicro 02 do BNIT é distinto do insumo de concreto que compõe o preço dos serviços contratados por meio de aditivo ao Contrato 1866/2012.*

*Desse entendimento, diverge a Equipe Técnica ao argumento de que nem a empresa, nem os demais Defendentes, comprovaram “a necessidade técnica de alteração dos coeficientes e de custo unitário da tabela de referência”, a qual é inclusive, utilizada nas obras federais. Foi nisso acompanhada pelo parecer ministerial.*

*Tanto a Prefeitura quanto a Equipe de Auditoria utilizaram como base para suas composições o serviço 2 s 03 510 50 do Sicro 02. Fabricação guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC.*

*Porém, enquanto a Tabela Sicro 02 precifica o serviço em **R\$ 274,83 por adotar o insumo de concreto na resistência 18 Mpa**, ao valor unitário de R\$ 66,38, a Prefeitura precificou o serviço de “guarda corpo tipo GM em R\$ 366,90m, por adotar, segundo a defesa da empresa, insumo de concreto de resistência **de 25 Mpa**.*

*Em consulta à Tabela Sicro 02, verifiquei que o custo desse insumo, na resistência 25 Mpa, tal qual adotada pela Prefeitura, código 2s 03 327 50 – Concreto estr. fck = 25 Mpa, - c raz uso ger. Lança AC/BC é **de R\$ 305,48**, o qual multiplicado pelo consumo da planilha de 0,2320 R\$/m<sup>3</sup> perfaz um valor de R\$ 70,97 por m<sup>3</sup>.*

*Considerando que não há alegação técnica de inexecução do serviço de guarda corpo tipo GM com concreto na resistência de 25 Mpa, entendo não ser possível à Administração se locupletar à custa de terceiros por serviços efetivamente prestados, de modo que, ainda que tecnicamente não fosse necessária tal resistência concreto. **Assim, divirjo dos entendimentos técnico e ministerial quanto ao valor do dano decorrente desse sobrepreço.***

*Acolho a parte da defesa de que o insumo de concreto utilizado na obra é distinto em termos de resistência, do insumo que compõe o cálculo do guarda corpo tipo GM, utilizado pelo Sicro 02, razão pela qual o preço unitário de referência do **guarda corpo tipo GM passa de R\$ 274,83 para R\$ 279,29.***

***Esse acolhimento, porém não altera a conclusão de superfaturamento pelo sobrepreço, pois o preço paradigma de R\$ 279,29, ainda é inferior ao praticado pela Prefeitura na celebração do aditivo que foi R\$ 366,90.***

*Inafastável, pois, a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço, na ordem de **R\$ 9.637,10, decorrente da***

**diferença do preço orçado (R\$ 366,90) e o preço de referência (R\$ 279,29), multiplicado pelo quantitativo de 110m efetivamente executado.**

*Inafastável, também a conclusão de superfaturamento por quantidade, na ordem de **R\$ 4.402,80**, em decorrência da incontroversa **metragem medida em 12 m a maior de serviços.***

Cálculo de demonstração

Quantidade medida x Preço Pago contratualmente	Quantidade tecnicamente medida e reconhecida pela defesa x Preço paradigma
122 m x R\$ 366,90 = R\$ 44.761,80	110m x R\$ 279,29 = R\$ 30.721,90

*Diante do exposto, entendo que o pagamento da medição a maior da executada do serviço configurou a irregularidade JB 03 e o pagamento do serviço de guarda corpo tipo GM contrato com sobrepreço configurou a irregularidade JB 02, devendo para cada qual dessas duas irregularidades responder todos os agentes tecnicamente apontados como responsáveis.*

*O Sr. Ananias Martins, porque na qualidade de gestor municipal, contratou os serviços em valores de referência à época. O Sr. Ronaldo Sendy porque na qualidade de Secretário de Infraestrutura demandou o aditamento contratual em preço de mercado e não fiscalizou muito negligentemente a tecnicidade do relatório do fiscal e da planilha orçamentária do aditivo. E, em especial, o Sr. Alessandro Borssato que na qualidade de fiscal do contrato, com conhecimento técnico especializado de engenharia, promoveu a medição a maior dos serviços e fez o relatório técnico de necessidade, promoveu a medição a maior dos serviços e fez o relatório técnico de necessidade de aditamento do valor contratual, bem como elaborou a planilha orçamentária do aditivo do valor contratual em valor superior ao praticado no mercado, sem correta especificação dos insumos que cumpriam o preço do serviço de construção do guarda-corpo tipo GM.*

*Embora configurado o dano ao erário, deixo de condenar solidariamente à restituição porque, como bem pontuou a Equipe de Auditoria e MPC há parcela vincenda ainda não paga à empresa CIBE, de modo **que a medida mais pertinente é a determinação de glosa do montante de R\$ 9.637,10 e R\$ 4.402,90 junto ao montante ainda não pago à empresa.***

*Assim, acolho as sugestões técnicas e ministeriais e determino à atual gestão que, no prazo de até 05 dias, a contar da publicação da presente decisão, promova a retificação do aditivo contratual junto ao montante ainda não pago à empresa.*

*Assim, acolho as sugestões técnica e ministerial e determino à atual gestão que, no prazo de até 5 dias, a*



contar da publicação da presente decisão, **promova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço “fabricação de guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC, código Sicro 02/DNIT 2s 03 510 50 para 110 m ao valor unitário de R\$ 279,29 p/m.**

Determino, ainda, que, subsequentemente, glose apenas o montante **de R\$ 14.039,90 da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE.**

Determino o encaminhamento dos autos à Presidência que oficie ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis acerca do teor dessa decisão, uma vez que naquele juízo tramita Mandado de Segurança pela qual a empresa busca seus direitos em face da Prefeitura.

Analiso agora o alegado superfaturamento por sobrepreço da contratação do item “**guarda corpo metálico**”, no valor de R\$ **148.953,22.**

Conforme relatado, esse item foi contratado ao preço de R\$ 1.498,66 p/m. Todavia, a Tabela Sinapi, novembro de 2012, apresentava um preço de referência no valor de R\$ 308,03 p/m.

Acerca desse achado, o Sr. Ronaldo Senty não apresentou defesa, sendo, por isso, declarado revel.

O R. Ananias Martins suscitou, conforme julgado preliminarmente, cerceamento de defesa dada a ausência de perícia técnica e, no mérito, defendeu que os itens encontram-se dentro do preço de mercado e que ele, na qualidade de então gestor, “se baseou em planilha apresentada por responsável técnico”, de modo que, se por ventura configurada a irregularidade apregoada não [teria como] haver (...) responsabilizá-lo pelo ocorrido.

O Sr. Alessandro Borsato reconheceu a ocorrência de um “equivoco no lançamento dos valores unitários” e atribuiu essa ocorrência à “sobrecarga de acúmulo de funções e a uma insistente cobrança para finalizar obras para inauguração até o fim da gestão (...)”.

A Equipe de Auditoria não acolheu as defesas apresentadas, mantendo o apontamento inicial.

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento técnico e opinou pela restituição ao erário dos valores superfaturados com sobrepreço.

Instruído todo o feito, sobreveio manifestação da empresa contratada CIBE – Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda. solicitando sua inclusão no polo passivo e, neste ponto em específico, defendendo que houve equivoco da Equipe Técnica, pois a composição que ela utiliza como referência na Tabela



*Sinapi refere-se à guarda corpo como corrimão de ferro e não guarda-corpo tipo metálico.*

*Em sede de Relatório Técnico de Defesa Complementar, a Equipe de Auditoria concordou com a defesa de que a referência adotada no Relatório Preliminar como parâmetro “não reflete com exatidão os serviços executados”.*

*A Equipe ponderou, porém, que existindo precificação e composição do serviço a ser contratado no Boletim Oficial de referência de preços “não cabe ao gestor – nem a empresa contratada – adotar posição estranha à referência de preços”. Especialmente quando essa escolha representa solução antieconômica para o erário (...).”*

**Promoveu o recálculo conforme preços unitários dos insumos coletados junto à Tabela Sinapi e conforme a composição alegadamente adotada pela Prefeitura, chegando ao preço unitário de referência no importe de R\$ 245,71, nos seguintes termos:**

*Com vistas a corroborar suas alegações técnicas, a Equipe acresceu que o preço paradigma a que chegou [mostrava-se] incompatível, inclusive, com o praticado pela empresa junto ao Estado de Mato Grosso, por meio do Contrato 009/2012/SECOPA, no valor de R\$ 255,81 p/m.*

*Em sede de alegações finais, a empresa alegou que “executou os serviços nos exatos termos da composição apresentada pela contratante” para comprovar o alegado digitalizou cópia da Tabela de Composição de Preços Unitário com timbre da Secretaria de Infraestrutura de Rondonópolis.*

*O Ministério Público de Contas seguiu parcialmente o entendimento técnico, pois entendeu que “os valores trazidos no relatório preliminar trouxe ponderação necessária de valores, cabendo permanecer o valor de R\$ **308,03/m** de guarda-corpo, pois a tabela utilizada pelo engenheiro do município foi o Sinapi deve ser utilizada também como parâmetro.” Opinou, assim, pela supressão do valor contratual a maior.*

***Não merecem [ser] acolhidas as justificativas das defesas.***

*A uma, porque a planilha de composição de custo juntada pela empresa Cibe, em sede de alegações finais, **trata-se de planilha destituída de assinatura de agente público que lhe faça gozar de presunção de veracidade e de legitimidade**, bem como porque se trata de planilha extemporânea, a qual não se encontra nos autos do processo administrativo que formalizou a despesa com a execução do contrato 1866/2012.*



*A duas, porque em consulta à planilha orçamentária do aditivo em questão, constante nos autos e no sistema Geoobras, verifiquei que a administração se restringiu a registrar o preço de “guarda corpo metálico” no valor sem demonstrar ali a composição de custos que compõe esse preço, confira-se:*

*A três, porque, acolhendo a tese da defesa de que o preço tecnicamente apontado no Relatório Técnico Preliminar refere-se a serviço distinto do contratado por força do aditamento contratual, ao se refazer o cálculo nos moldes do projeto básico da Prefeitura, nos moldes do relatório técnico para o aditamento e à luz da constatação in loco dos serviços executados, chegou-se, tecnicamente, **ao preço unitário de R\$ 245,71** do “guarda corpo metálico”, **ainda assim, muito inferior ao preço em que o serviço foi contrato por meio do aditamento.***

**Diante do exposto, entendo que não há qualquer fundamento técnico e mercadológico para a prática do preço do “guarda corpo metálico” na ordem de R\$ 1.498,66/m executado.**

*Diante do exposto, entendo que o pagamento da medição a maior de 12 m da execução do serviço configurou a irregularidade JB 03 e o pagamento do serviço de guarda corpo metálico com sobrepreço configura a irregularidade JB 02, pela qual devem responder todos os agentes tecnicamente apontados com responsáveis. O Sr. Ananias Martins, porque na qualidade de gestor municipal, contratou os serviços em valores acima do valor de referência à época e sem o cuidado de exigir do elaborador da planilha orçamentária a composição de custos de preços de serviços que lhe foi apresentado. O Sr. Ronaldo Sendy porque, na qualidade de Secretário de Infraestrutura, demandou o aditamento contratual em preço superior ao preço de mercado e não fiscalizou ou fiscalizou muito negligentemente a tecnicidade do relatório do fiscal e da planilha orçamentária do aditivo. E, em especial, o Sr. Alessandro Borsato que, na qualidade de fiscal do contrato, com conhecimento técnico especializado, posto que na qualidade de fiscal do Contrato, com conhecimento técnico especializado, posto que engenheiro fez o relatório técnico de necessidade de aditamento do valor contratual e elaborou a planilha orçamentária em preço muito superior ao valor de mercado, sem estar pormenorizada composição dos custos que compunham o preço orçamentariamente fixado para o serviço de guarda-corpo metálico.*

***Divirjo do entendimento ministerial de que o preço paradigma deva ser fixado em R\$ 308,03, como inicialmente o foi, pois a própria defesa da empresa sustentou, sendo nisso tecnicamente acolhida, que tal valor refere-se à execução de serviços distintos dos quais ela foi contratada a executar.***



**Assim, tomo como preço razoavelmente paradigma o preço de R\$ 245,71, o qual, multiplicado pela quantidade em metros de serviços efetivamente executados (110m) perfaz o montante efetivamente devido de R\$ 27.028,10.**

**Considerando que foi pago o preço de R\$ 1.498,66 por 122 m de serviço, no valor total de R\$ 182.836,17, entendo que o dano ao erário, no caso, perfaz o montante de R\$ 155.808,07, o qual deverá ser objeto de glosa contratual.**

*Assim, acolho as sugestões técnica e ministerial e determino à atual gestão que, no prazo de até 05 dias, a contar da publicação da presente decisão, promova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de "fabricação de guarda-corpo metálico" **para 110m ao valor unitário de R\$ 245,71 p/m.***

**Determino, ainda, que subsequentemente, glose apenas o montante de R\$ 155.808,07 da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE.**

*Determino o encaminhamento dos autos à Presidência para que officie ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis acerca do teor dessa decisão, uma vez que naquele juízo tramita Mandado de Segurança pelo qual a empresa busca seus direitos em face da Prefeitura.*

*Passo, pois, a análise da alegada realização de despesas com superfaturamento decorrente do pagamento de serviços não realizados.*

*Tratam-se das despesas realizadas, respectivamente, com a execução do contrato 1866/2012 (item 6.1.5) do contrato 1479/2012 (item 6.2.6) do contrato 1649/2012 (item 6.3.5), do Contrato 2239/2012 (item 6.5.5), do Contrato 344/2012 (item 6.10.5) e do Contrato 1648/2012 (item 6.11.5).*

*Superfaturamento no pagamento das medições a maior de serviços objeto do Contrato 1866/2012 (item 6.1.5).*

*Ainda em sede de análise das despesas efetuadas pela Prefeitura em razão da execução do Contrato 1866/2012, celebrado com a empresa CIBE, a Equipe alegou que o item "tubulão a céu aberto", também incluído por força do mesmo aditivo contratual que incluiu os já analisados preços e medições dos itens "guarda corpos", apresentava superfaturamento no valor de R\$ 211.727,56, em decorrência de medição e pagamento de serviços não efetivamente executados.*

*Chegou a essa conclusão porque na planilha orçamentária do aditivo contratual os serviços continuavam descritos no quantitativo total de **72m, sendo, assim, 12 m de***



**profundidade por pilar, mas foi aditivado um quantitativo total de 49,60m.** Colaborou também para essa conclusão técnica a constatação in loco de que ao tempo da celebração do aditivo, ocorrida em novembro de 2012, a ponte já estava construída, sendo impossível a construção de tubulão posterior à execução completa da ponte.

Esse achado foi tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade JB 03, e imputado ao âmbito da responsabilidade solidária do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Prefeito Municipal à época; do Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Secretário de Infraestrutura; e do Sr. Alessandro Borsato Moyses, Engenheiro Fiscal da Obra.

O Sr. Ananias alegou cerceamento de defesa, pois não teve a possibilidade de indicar assistente técnico para acompanhar a vistoria; afirmou que a medição estava assinada pelo engenheiro responsável, razão pela qual não há falar em inexecução do serviço.

O Sr. Ronaldo Sendy devidamente citado, permaneceu inerte.

O Sr. Alessandro Borsato Moyses aduziu que “devido a uma sobrecarga de acúmulo de funções e uma insistente cobrança para finalizar as obras para a inauguração até o final da gestão passada (...) houve um equívoco no lançamento dos valores unitários”; afirmou que “é impossível concretar a base sem que seja por tubulão a céu aberto”, alegou que o valor de R\$ 399.593,53 não foi pago, motivo pelo qual encaminhou a planilha de pagamento para o setor responsável para que proceda ao devido desconto.

O Ministério Público de Contas opinou pela ocorrência da irregularidade, tendo em vista o grave superfaturamento dos valores pagos pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a divergência na medição.

Instruído todo o feito, sobreveio Manifestação da empresa contratada, CIBE – Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-moldadas Ltda., solicitando sua inclusão no polo passivo e, neste ponto, em específico, defendendo que houve equívoco da Equipe Técnica, no registro do serviço como sendo “tubulação a céu aberto”, pois, em verdade, se trata de “tubulão a ar comprimido”.

Alegou que, na fase de execução da fundação da ponte “ao chegar à cota de fundo da base do tubulão, prevista inicialmente no projeto básico (...) tendo em vista sua experiência na execução desse tipo de obra, decidiu, às suas expensas, contratar elaboração de sondagem para constatação da necessidade de aprofundamento dos pilares (...) visando à qualidade que a obra impõe”.

Alegou que, após a sondagem, “verificou-se a necessidade de ampliar a aplicação de tubulão de ar



comprimido” nas seguintes especificações: E1 – mais 9,45m, P1 – mais 8,16 m, E2- mais 7,19 m, totalizando 49,60m do item tubulão a ar comprimido. **Para comprovar o alegado, a empresa digitalizou cópia da ART de sondagem 1324513, em 24/02/2012.**

Defendeu que a obra foi recebida pela Equipe da Prefeitura, sendo inclusive objeto de Mandado de Segurança em trâmite e “encontra-se em perfeitas condições de trafegabilidade”.

Em sede de análise da defesa da empresa, a Equipe de Auditoria concordou que houve mero erro material na indicação do item como sendo “tubulão a céu aberto” e que, de fato, o contratado foi “tubulão a ar comprimido”.

No entendo, não acolheu a tese de que o projeto de fundação que se mostra inadequado ao solo, demandando novos serviços, pois nem no processo administrativo da despesa, nem a empresa ou os demais Defendentes trouxeram aos autos as provas técnicas dessa inadequação do projeto de fundação e da adequação sondagem realizadas.

Assim pontuou, categoricamente, a Equipe de Auditoria.

“Não consta nos autos qualquer evidência que o serviço presente aditivo contratual fora excetuado: **não contam sondagens recebidas e aprovadas pela administração que indiquem a necessidade de majoração das profundidades dos tubulões**: não constam relatórios escritos ou fotográficos do fiscal da obra indicando a profundidade executada; não contam as notas fiscais indicando o volume do concreto adquirido para execução das fundações.

O Ministério Público de Contas, seguindo o entendimento técnico sob o argumento de que “as justificativas da empresa CIBE não se demonstraram capazes de desconstituir os dados levantados pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia”, na medida em que, segundo compreendeu, ela não trouxe aos autos o alegado projeto de sondagem de solo que realizou.

Lançou questionamentos acerca da possibilidade de **se adicionar tubulões às estruturas já construídas, pois, a seu ver “não é possível, uma vez que não se faz fundação posteriormente a colocação de alicerces e/ou pilares na obra”.**

A questão não é de fácil solução, porque se trata de despesa com serviços de obra realizada **abaixo de solo e de leito de rio, com ausência de correta instrução dos autos do processo administrativo que a formalizou.**

De fato, ao fazer a inspeção in loco em 29/08/2012, a **Equipe Técnica constatou que as armações de espera dos pilares já se encontravam erguidas e nem no projeto básico, nem no processo administrativo da**



**despesa, constavam uma sondagem realizada pela Prefeitura que acusasse tecnicamente a necessidade de uma fundação de cerca de 20 de tubulão para cada um dos 6 pilares a serem construídos.**

**No entanto, cerca de 3 meses após essa inspeção, em 14/11/2012, sobreveio aditivo contratual fazendo incluir 49,60m a mais de tubulão para os 06 pilares, sendo, assim, cerca de 8m a maior para cada qual deles.**

A superveniência desse aditivo, com a previsão de serviços que, em regra, seriam preliminares aos serviços que já se encontram realizados e sem respaldo em sondagem antecedente, fez [crer] que a presunção de veracidade dos serviços fosse mitigada, posto que seria ilógica a ordem sequencial de realização dos serviços como então apresentada.

Vários fatores contribuíram para a conclusão técnica de que os serviços de construção **de tubulão acrescidos por aditamento contratual não haviam sido executados, a começar pelo fato da justificativa técnica** para o aditamento contratual ter sido deficientemente instruída, posto que, ao menos no bojo do processo administrativo, se fez acompanhar de sondagem contratada pela Prefeitura a justificar o acréscimo dos s serviços, confira-se:



## JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE VALOR

### 1. OBJETIVO:

O presente relatório tem por finalidade justificar o aditivo de Valor da obra Ponte em Concreto Pré-Moldado Protendido Município de Rondonópolis - MT

### 2. OBJETO:

Obra: Ponte em Concreto Pré-Moldado Protendido Município de Rondonópolis - MT.  
Endereço: Rua 13 de Maio (Rio Arareu) - Município de Rondonópolis - MT  
Contrato: 1866/2012  
Empresa: Cibe Pre-Moldados

### 3. HISTÓRICO:

Foi necessário fazer o aditivo de valor do contrato acima, pelos Serviços finais feitos como a tubu ar comp d= 1,40 m , transporte comercial c/ carroceria em rodovia pavimentada DMT 20 km, fabricação de guarda corpo tipo GM mold no local, guarda corpo metálico e juntas de vedação elastoméricas tipo JJ 5070W inclusive execução de lábios poliméricos ou similar, Município de Rondonópolis - MT .

  
Alexandre Borsato Moyses  
Eng. Civil - CREA-MT 11188/VD  
SINFRA-Reg

*Do mesmo modo, contribuiu a planilha orçamentária do aditivo deficiente e atecnicamente continuou descrevendo a construção de tubulão a ar comprimido com profundidade até 12 m.*

*Ainda, a celebração do aditivo a posteriori e, portanto, a suposta execução a maior do serviço de construção do tubulão sem cobertura contratual também contribuiu.*

*Por outro lado, não posso olvidar que, ainda que em sede de alegações finais, a empresa comprovou que, em fevereiro de 2012, **solicitou e realizou sondagem na área, conforme ART 1324513, a qual evidencia a necessidade de, em média, 20,34 m de tubulão a ar comprimido por pilar construído, o que perfazeria um total e 122,04 m de tubulão, condizente, assim, com a aditivo contratual celebrado em 49m a mais, que totalizou 121,6 m de tubulão.***

*Todavia, a ausência dessa sondagem nos autos do processo administrativo inicial da despesa e a elaboração da sondagem **pela própria empresa contratada, sem a prova de análise ou de contraprova técnica pela Administração, como se o poder administrativo de fiscalização pudesse ser exercido pela própria***



**empresa, me fazem adotar uma postura preventiva em relação ao achado.**

Assim, com vistas a evitar, de um lado a prolação injusta com possibilidade de locupletamento pela Administração, mas, por outro lado, visando evitar uma decisão temerária, quanto à correta liquidação da despesa, entendo, por bem, determinar que o pagamento do montante de **R\$ 211.727,52**, referentes à contratação a maior dos 49m **do tubulão sejam retidos em desfavor da empresa até a atual gestão, no prazo de até 120 dias, a contar da publicação dessa decisão, elabore, diretamente ou através de processo licitatório: a) sondagem, preferencialmente através do ensaio SPT, com ART, da respectiva área com indicação do perfil do solo, e da capacidade de suporte do solo e das camadas em cota não inferior a 22m, com o respectivo atesto pelo fiscal e controle interno da Prefeitura de Rondonópolis; b) a comprovação técnico-fotográfica da profundidade em que os 06 tubulões foram efetivamente executados pela empresa CIBE, por força do contrato 1866/2012.**

Determino que a conclusão da sondagem e do relatório técnico-fotográfico sejam encaminhados a este Tribunal de Contas, no prazo de até 15 dias a contar, da expiração do prazo de suas respectivas realizações, sob pena de multa diária e caracterização de descumprimento de ordem deste Tribunal.

Se constatada a execução na profundidade contratada, fará jus a empresa CIBE-Ltda. ao pagamento dos serviços executados, devidamente corrigidos desde a data da medição.

Subsidiariamente, em caso de constatação da não execução dos tubulões nas profundidades contratadas, determino à atual gestão que, no prazo de até 05 dias, a contar da constatação, promova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição [fazendo] constar o quantitativo do serviço de "fabricação de tubulão a ar comprimido" para um total de apenas 72m.

Subsidiariamente, ainda, determino que, neste caso, em sequência, glose o montante de R\$ 211.727,52 junta à parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE.

Em **caso de descumprimento** de quaisquer dessas determinações por parte da **Municipalidade fixo multa diária no importe de 05 UPFS.**

Determino o encaminhamento dos autos à Presidência para que oficie ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis acerca do teor dessa decisão, uma vez que naquele juízo tramita Mandado de Segurança pelo qual a empresa busca seus direitos em face da Prefeitura.

*Não obstante a atual liquidez do alegado dano ao erário, fato é que a contratação do tubulão e sua liquidação **não ocorreram da forma legalmente preconizada, posto que, à época das medições iniciais, sequer havia o registro do serviço de mais 8m de tubulão por pilar a ser fiscalizado.***

*Conclusivamente e, ao final, entendo, por ora, prejudicada a análise do superfaturamento, sem prejuízo de que, após a adoção das providências administrativas ora determinadas, conforme o caso seja apurada novamente a responsabilidade dos agentes públicos em questão pela ocorrência da irregularidade JB 02 (...).*

## 6.7 Do Acórdão nº. 3641/2015

Com o voto da relatora, o Acórdão determinou:

- a. a retenção do pagamento de R\$ 211.227,52 em desfavor da Empresa CIBE, referente à contratação a maior dos 49 m do tubulão até que a atual gestão elabore a sondagem com a ART e comprove técnico-fotograficamente a profundidade em que os 06 tubulões foram efetivamente executados pela empresa CIBE, por força do Contrato nº. 1866/2012;
- b. a prova da retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição, fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC, código Sicro 02/DNIT 2 s 03 510 50” para 110 m, ao valor unitário de R\$ 279,29 p/m e a glosa do valor de R\$ 14.039,90 da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE;
- c. a prova da retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação e guarda-corpo metálico” para o valor [glosado] de R\$ 155.808,07 da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE; 27).

### Redação do Acórdão

*(Processo 19.704-1/2012), que a atual gestão deduza dos valores ora fixados como devidos; 19) seja retido o*



pagamento de **R\$ 211.227,52** em desfavor da Empresa CIBE referente à contratação a maior dos 49 m do tubulão, até que a atual gestão, no prazo de até 120 dias, a contar da publicação dessa decisão, elabore, diretamente ou através de processo licitatório: a) sondagem, preferencialmente através do ensaio SPT, com ART, da respectiva área com indicação do perfil do solo e da capacidade de suporte do solo e das camadas em cota não inferior a 22m, com o respectivo atesto pelo fiscal e controle interno da Prefeitura de Rondonópolis; e b) comprovação técnico-fotográfica da profundidade em que os 06 tubulões foram efetivamente executados pela empresa CIBE, por força do Contrato n. 1866/2012; 20) após a conclusão da sondagem e do relatório técnico – fotográfico do serviço de tubulão do Contrato n. 1866/2012, sejam estes.

(Encaminhados a este Tribunal, no prazo de até 15 dias, a contar, da expiração do prazo de suas respectivas realizações, sob pena de multa diária e caracterização de descumprimento de ordem deste Tribunal: 21) caso seja constatada a execução dos serviços de tubulão objeto do Contrato n. 1866/2012, na profundidade aditivamente contratada, seja revogada a retenção de pagamento e assegurado à empresa CIBE –Ltda. o integral pagamento dos serviços executados, devidamente corrigidos desse a data da medição; 22) subsidiariamente, em caso de constatação da não execução dos tubulões nas profundidades contratadas, que a atual gestão, no prazo de até 05 dias, a contar da constatação, promova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de tubulão a ar comprimido” para um total de apenas 72m; 23) subsidiariamente, ainda, determino que, neste caso, em sequência, glose o valor de R\$ 211.727,52 junto à parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE; 24) promova, no prazo de até 15 dias, a contar da publicação desta decisão, caso ainda não o tenha feito, a exigência administrativo ou judicial, conforme o caso, da prestação da garantia construtiva dos serviços de tapa-buracos, objeto do contrato n. 1688/2012 – Representação de Natureza Interna – Processo n. 20.804-3/2012, perante CODER.

(...) 25) no prazo de até 05 dias, a contar da publicação da presente decisão, prove a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC, código Sicro 02/DNIT 2 s 03 510 50” para 110 m ao valor unitário de R\$ 279,29 p/m. Determino, ainda, que subsequentemente, **glose o valor de R\$ 14.039,90** da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE; 26) no prazo de até 05 dias, a contar da publicação da presente decisão, prove a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação e guarda-corpo metálico” para o valor [glosado] **de R\$ 155.808,07** da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE; 27).

## 6.8 Das alegações recursais e da análise do recurso

Preliminarmente, a Recorrente alega que o argumento que culminou com o julgamento desfavorável adveio do fato de que a equipe de auditoria “*limitou-se a uma inspeção in loco sem qualquer utilização de instrumentos técnicos*” que pudessem subsidiar as constatações e que as manifestações da Equipe e dos técnicos na instrução processual utilizaram-se de tabelas padrão como limitadores de valores (Sicro, Sinapi, Sinfra), o que, segundo a Recorrente, não corresponde a sua adequada aplicação:

Excelências, importante também, o necessário argumento que culminou com o julgamento desfavorável à Recorrente, **a um, pelo fato de que a r.equipe de auditoria limitou-se a uma inspeção in loco**, sem qualquer utilização de instrumentos técnicos que possam subsidiar suas constatações; e **a dois, tanto a r.equipe de auditoria in loco, quanto os técnicos que se manifestaram na instrução processual, utilizaram-se de tabelas padrão** (Sicro, Sinapi, Sinfra) como limitadores de valores, o que não correspondente a sua adequada aplicação.

A Recorrente destaca ainda sua preocupação com o engessamento dos Governos em dar respostas ao gargalo de infraestrutura, destacando que as contratantes de obras públicas se reconhecem engessados por imposições legais, seja pela Lei nº. 8.666/93 ou seja pelas tabelas de custos padrão.

Feitas essas considerações, passa a justificar o pleito de reforma do Acórdão.

### 6.8.1 Quanto à retenção dos valores relativos à execução adicional de 49m de tubulão de ar comprimido

#### 6.8.1.1 Argumentos:

- ✓ Que a obra já foi recebida em definitivo pelo Engenheiro Fiscal, atestando sua regularidade;

- ✓ Que a empresa apresentou comprovação de sondagem, cujos resultados, anexados ao termo aditivo, demonstraram a necessidade de sua execução; e
- ✓ Que anexou a ART da referida sondagem, comprovando a sua realização, tornando-se desnecessária nova sondagem.

### 6.8.1.2 Análise do recurso

Em primeiro momento, cumpre esclarecer que, conforme decisão no Acórdão, a retenção do pagamento de R\$ 211.227,52 em desfavor da Empresa CIBE, referente à contratação a maior dos 49 m do tubulão seria até que a atual gestão elaborasse a sondagem com a ART e comprovasse técnico-fotograficamente a profundidade em que os 06 (seis) tubulões foram efetivamente executados pela empresa CIBE, por força do Contrato nº. 1866/2012.

Entretanto, não se constata a realização de nova sondagem, apenas reapresentando o que já havia sido apresentado nos autos, em sede de defesa, qual seja: a sondagem e a respectiva ART realizada pela própria empresa.

Ressalta-se que a ART juntada aos autos não comprova que a perícia foi realizada, uma vez que, para que o CREA ou o CAU emitam a ART/RRT, não é obrigatória a comprovação da execução do serviço descrito, razão pela qual não se torna prova suficiente para comprovar a necessidade de celebração do termo aditivo.

Inclusive, a apresentação desta ART mencionada pelo Recorrente já foi objeto de análise pelo MPC, nos termos:

*“Não consta nos autos qualquer evidência que o serviço do presente aditivo contratual fora excetuado: **não contam sondagens recebidas e aprovadas pela administração que indiquem a necessidade de majoração das profundidades dos tubulões**: não constam relatórios escritos ou fotográficos do fiscal da obra indicando a profundidade executada; não contam as notas fiscais indicando o volume do concreto adquirido para execução das fundações.*

E também pela Relatora que apontou:

*Por outro lado, não posso olvidar que, ainda que em sede de alegações finais, a empresa comprovou que, em*

fevereiro de 2012, solicitou e realizou sondagem na área, conforme ART 1324513, a qual evidencia a necessidade de, em média, 20,34 m de tubulão a ar comprimido por pilar construído, o que perfazeria um total e 122,04 m de tubulão, condizente, assim, com o aditivo contratual celebrado em 49m a mais, que totalizou 121,6 m de tubulão.

Todavia, a ausência dessa sondagem nos autos do processo administrativo inicial da despesa e a elaboração da sondagem pela própria empresa contratada, sem a prova de análise ou de contraprova técnica pela Administração, como se o poder administrativo de fiscalização pudesse ser exercido pela própria empresa, me fazem adotar uma postura preventiva em relação ao achado.

Ou seja, o argumento do recorrente já foi objeto de análise, ocasião em que, diante da ausência da sondagem nos autos do processo administrativo e da elaboração da sondagem pela própria empresa contratada, ou seja, unilateralmente pela contratada, sem a contraprova técnica e a fiscalização da Administração, não se considerou, no caso, a mera ART, prova suficiente a comprovar a execução do serviço e, assim, apta a retirar a suspensão de pagamento, até então, imposta à empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda. – Cibe Pré-moldados.

Admitir como presumida a cota de fundo pleiteada – de assentamento do tubulão – apresentada pela contratada, seria esvair o dever fiscalizatório da Prefeitura, conforme preceitua o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

*§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.*

Nestes termos, de fato, não foi apresentada a comprovação da cota de fundo do tubulão por parte da Prefeitura, por meio de ensaio SPT e relatório fotográfico para que as quantias devidas fossem liberadas à contratada.

Assim, inexistindo a comprovação da cota de fundo, o valor dos aditivos tubulões deveriam ser retidos das parcelas a creditar à Empresa Comércio e Indústria

Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda. – Cibe Pré-moldados, conforme se procedeu.

**Diante do exposto, os argumentos impostos não devem prosperar, seja porque os fatos trazidos em sede de recurso já foram analisados, seja porque os argumentos são insubsistentes para afastar os apontamentos da Equipe Técnica, o posicionamento Ministerial, o voto do Relator e o Acórdão desta Casa, uma vez que não são apresentados os ensaios SPT da Prefeitura que confirmasse a cota de fundo pleiteada pela recorrente, condição *sine qua non* a liberação das parcelas retidas.**

Assim sendo, não comprovada à execução dos tubulões nas profundidades contratadas, sem a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição, por parte da Administração de Rondonópolis, fazendo constar, expressamente, o quantitativo efetivamente executado do serviço de “fabricação de tubulão a ar comprimido”, no valor de R\$ 211.727,52, deve mesmo, esta quantia ser glosada da empresa.

**Mantêm-se, por todo o exposto, a determinação de Não Fazer – não pagar - imposta a Municipalidade de Rondonópolis.**

**6.8.2 Quanto à correção dos preços unitários dos guarda-corpos GM e metálicos para os preços de R\$ 279,29 p/m e R\$ 245,71 p/m, respectivamente e seus quantitativos à 110m e determinação de glosas:**

**6.8.2.1 Argumentos:**

- ✓ Que o embasamento buscado pela Equipe de Auditores foi feito unicamente tomando por base as tabelas referenciais;
- ✓ Que as tabelas referenciais servem de padronizações, sem, no entanto, limitar a obra a ser executada;
- ✓ Que a execução da obra, especificamente quanto aos guarda-corpos, difere do padronizado nas tabelas referenciais;
- ✓ Que, a título de exemplo, a obra executada possui 03 fileiras de tubo de aço, enquanto a obra executada no contrato nº. 009/2012 SECOPA, adotada pelos Auditores como referência, possui apenas 02 fileiras de tubo de aço;

- ✓ Que a retenção de valores na forma como proposta incidirá em débito a quem não deu causa;
- ✓ Que o auditor do TCU, André Pachione Baeta posicionou-se que os preços do Sinapi são entendidos como referenciais e não como preços máximos e que o Gestor pode elaborar orçamentos com valores superiores, desde que justifique o porquê do preço estar acima.
- ✓ Que a composição de itens a serem executados foram apresentados pelo ente contratante e executados pela Recorrente, pois se executados de forma diversa não seriam recebidos nem seriam pagos os correspondentes;
- ✓ Que não sendo aceita a contestação do requerente, solicita-se a realização de perícia.

#### **6.8.2.2 Análise do recurso**

A irregularidade constatada referiu-se ao sobrepreço por preço e quantidade e o conseqüente superfaturamento decorrente do sobrepreço, dos itens:

- a. guarda – corpo tipo GM, moldado no local AC/BC, código Sicro 02/DNIT 2 s 03 510 50” – contrato 1866/2012;
- b. guarda – corpo metálico – contrato 1866/2012.

#### **Estes resultaram na determinação a Prefeitura de Rondonópolis:**

- ✓ De **retificar** o aditivo contratual e das planilhas de medição, fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de **guarda-corpo tipo GM**, moldado no local AC/BC, código Sicro 02/DNIT 2 s 03 510 50” para 110 m, ao valor unitário de R\$ 279,29 p/m e a glosa do valor de R\$ 14.039,90 da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE;
- ✓ **Retificar** o aditivo contratual e das planilhas de medição, fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação e **guarda-corpo metálico**” para o valor [glosado] de R\$ 155.808,07 da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE;.

#### 6.8.2.2.1 Quanto ao Guarda-Corpo tipo GM

Nota-se que a Recorrente não trouxe nenhum documento que pudesse modificar a decisão proferida no Acórdão, pois todos os argumentos trazidos nos autos já foram objeto de análise e decisão.

Inafastável, pois, a ocorrência de superfaturamentos por sobrepreço e quantidade, devidamente detalhados nos autos, conforme transcrito no voto da relatora, que inclusive, já considerou, em seu pronunciamento, a mudança da resistência do concreto de 18MPA, para 25MPA suscitada pela recorrente como, possível, controverso.

Ou seja, adotando o princípio *in dubio pro réu*, a relatora considerou por bem já adaptar a composição aos 25 MPA de concreto para que o superfaturamento se evidenciasse incontroverso, vejamos seu voto:

##### a) Superfaturamento de Guarda-Corpo tipo GM

*(...) Inafastável, também a conclusão de superfaturamento por quantidade, na ordem de R\$ 4.402,80, em decorrência da incontroversa metragem medida em 12 m a maior de serviços.*

*Inafastável, pois, a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço, na ordem de R\$ 9.637,10, decorrente da diferença do preço orçado (R\$ 366,90) e o preço de referência (R\$ 279,29), multiplicado pelo quantitativo de 110m efetivamente executado.*

*Total do Superfaturamento: de R\$ 14.039,90 = R\$ 4.402,80 [superfaturamento por quantidade] + R\$ 9.637,10 [superfaturamento por preço]*

#### 6.8.2.2.2 Quanto ao Guarda Corpo Metálico

Já quanto ao Guarda-Corpo metálico, a Relatora considerou perfeitos os levantamentos da Equipe Técnica que realizou sua própria composição, chegando ao

preço unitário de R\$ 247,71 e não R\$ 308,3 como pretendia a contratada. Nestes termos:

## **b) Superfaturamento de Guarda-Corpo Metálico**

**Diante do exposto, entendo que não há qualquer fundamento técnico e mercadológico para a prática do preço do “guarda corpo metálico” na ordem de R\$ 1.498,66/m executado.**

*Diante do exposto, entendo que o pagamento da medição a maior de 12 m da execução do serviço configurou a irregularidade JB 03 e o pagamento do serviço de guarda corpo metálico com sobrepreço configura a irregularidade JB 02, pela qual devem responder todos os agentes tecnicamente apontados com responsáveis.*

(...)

*Dirirjo do entendimento ministerial de que o preço paradigma deva ser fixado em R\$ 308,03, como inicialmente o foi, pois a própria defesa da empresa sustentou, sendo nisso tecnicamente acolhida, que tal valor refere-se à execução de serviços distintos dos quais ela foi contratada a executar.*

**Assim, tomo como preço razoavelmente paradigma o preço de R\$ 245,71, o qual, multiplicado pela quantidade em metros de serviços efetivamente executados (110m) perfaz o montante efetivamente devido de R\$ 27.028,10.**

**Considerando que foi pago o preço de R\$ 1.498,66 por 122 m de serviço, no valor total de R\$ 182.836,17, entendo que o dano ao erário, no caso, perfaz o montante de R\$ 155.808,07 [(R\$ 182.836,17-R\$ 27.028,10)], o qual deverá ser objeto de glosa contratual.**

Foi dada oportunidade de a empresa se manifestar nos autos e contra argumentar os valores encontrados pela Equipe Técnica oriundos dos boletins oficiais adaptados a peculiaridade da obra, contrarrazões estas, não identificadas nos autos.

**Nessa recursal, novamente, a empresa deveria ter apresentado valores unitários e composições que pudessem desqualificar os dados encontrados, o que não foi esse o caso.**

Disso, decorre que sem composições que subvertam os valores encontrados pela Equipe Técnica, não há que se arguir de incompatibilidade entre as composições encontradas pela Equipe Técnica e os valores empregados em campo, ainda mais quando ficou demonstrado que os valores unitários encontrados pelos

membros da Secex se aproximam de outros adotados pela própria Administração, conforme explana a própria Equipe Técnica em seu relatório de defesa.

É o que se extrai do seguinte trecho do Relatório de Defesa:

*E mais, constata-se que a própria empresa contratada pelo Poder Executivo de Rondonópolis firmou contrato com o Estado de Mato Grosso no qual praticou o preço de R\$ 255,81/m de guarda-corpo metálico, conforme dados apresentados adiante (...).*

Infere-se, assim, que não só as peculiaridades da obra foram consideradas, como os valores encontrados pela Equipe Técnica são convergentes a outros preços unitários de outros certames, no caso da Secretaria de Estado de Mato Grosso – Secopa.

A pequena discrepância entre os valores de Rondonópolis e Secopa, por dedução, se refere a algumas peculiaridades desta obra, tais como a presença de 03 fileiras de tubos metálicos de 3”, fato este, claro, devidamente considerado pela Equipe Técnica, quando da elaboração da orçamentação.

Aliás, a composição do Guarda-Corpo metálico elaborada pela Equipe Técnica está discriminada no Relatório de Defesa e não foi objeto de contestação.

Assim, é improcedente a alegação da Recorrente de que a retenção de valores na forma como proposta incide em débito a quem não deu causa, visto que restou comprovado o superfaturamento e a retenção tem por base apenas o que restou pendente de pagamento à empresa CIBE.

Não menos oportuno, a recorrente não apresenta novas composições aptas a desconstituir àquelas do Sicro 02 – Oficiais Paradigmas- para o caso do guarda-corpo tipo GM - e/ou aquelas elaboradas pela própria Equipe de Auditoria, tomadas por base os custos oficiais, para o caso do Guarda-Corpo Metálico.

### **6.8.3 Quanto à necessidade de Prova Pericial**

Por fim, quanto ao argumento da recorrente de que, não sendo aceita a contestação do requerente, solicita-se a realização de perícia é importante apontar que

o regimento interno do TCE/MT estabelece, no artigo 144, a aplicação subsidiária do CPC:

Art. 144 Regimento Interno:

Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

Aplicando-se o CPC, nos termos do RITCEMT, este codifica:

### **Código de Processo Civil**

*Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

*§1º O juiz indeferirá a perícia quando:*

- I – a prova de fato não depender de conhecimento especial de técnico;*
- II- for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
- III- a verificação for impraticável.*

*Art. 470. Incumbe ao juiz:*

- I- Indeferir quesitos impertinentes;*
- II- Formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.*

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

**Parágrafo único: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**

*Art. 374. Não dependem de prova os fatos:*

- I- Notórios;*
- II- Afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;*
- III- Admitidos no processo como incontroverso;*
- IV- Em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

O primeiro questionamento é quanto aos 110m apontados pela Equipe Técnica e confessados pelo recorrente.

Como os 12m a maior de guarda-corpo se referem a fato confessado pela parte contrária, dispensa-se, por dedução, a prova pericial para superfaturamento por quantidade (CPC, art. 374, II).

Já quanto às composições dos Guarda-Corpos, GM e metálicos, ou seja, a parte controversa da lide, esta se resume a adequações às composições e preços

oficiais (ajustes no Sicro02/Sinapi), que não requerem conhecimentos técnicos especializados, tais como ensaios de laboratório ou cálculos de resistência de concretos, ensaio slump, cálculo de esforços, dimensionamento de fundação, método Decort/Quaresma, etc. não sendo, portanto, o caso de conhecimentos técnicos especializados aptos a requer a intervenção pericial (CPC, 464, I), mas tão somente simples formação em engenharia civil.

Já quanto ao comprimento final de tubulação, a Relatora adotou uma postura conservadora, pois determinou a retenção dos valores até que o ensaio SPT e relatório fotográfico evidenciem a profundidade efetiva do tubulão, com ônus à municipalidade, ou seja, preferiu a relatora que se comprovassem, efetivamente, a profundidade das fundações para que fossem liberadas as parcelas pendentes à contratada.

Ademais, tanto na fase de defesa quanto nesta fase de recurso, o representado pode lançar mão da prova ou evidência que julgar necessárias à obtenção da verdade material acerca dos fatos, independentemente de realização de perícia por parte do Tribunal.

Uma vez mais, é imprescindível apontar que, quando da vistoria *in loco*, a obra já se encontrava na realização do tabuleiro (parte rodante), quando então foi pleiteado o aditivo de tubulão.

Ou seja, parece-nos notório o fato atinente à impossibilidade de se aditar tubulões (art. 374, I CPC) até sua comprovação efetiva, como bem apontou o Ministério Público de Contas e decidiu a Relatora e o Plenário desta Casa.

Insubsistentes, nestes termos, os argumentos do recorrente, devendo-se, portanto, manter a irregularidade e a decisão no Acórdão.

## **7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

De todo o exposto, todos os argumentos da recursal já foram objeto de análise tanto a) da Equipe Técnica quanto b) do MPC, quanto c) do Plenário desta Casa.

Nestes termos, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, conhecer e não prover o presente recurso ordinário,

mantendo-se inalterada a redação do acórdão quanto às determinações à Prefeitura de Rondonópolis atinentes à obra da ponte sobre o rio Arareau – contrato 1866/2012

É o relatório que sobe à apreciação superior.

Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 12 de Abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
**Bruno Ribeiro Marques**  
Matrícula 2031353

*Assinado Digitalmente*  
**Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro**  
Matrícula 2031450